



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 932 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre constituição de Sociedade de Economia Mista para administração do Distrito Industrial de Cristais Paulista e dá outras providências.

ROBERTO AURÉLIO LEONARDO, Prefeito Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA APROVOU e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O planejamento, implantação, execução, coordenação e a administração do Distrito Industrial de Cristais Paulista, bem como a constituição de uma Sociedade de Economia Mista que se responsabilizará com tais ônus e encargos; o regime jurídico dos seus empregados e os incentivos à instalação de indústrias estarão sujeitos ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal AUTORIZADO a constituir uma SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, por ações, com a denominação de: DISTRITO INDUSTRIAL DE CRISTAIS PAULISTA S.A. - DICRI.

Artigo 3º - O DICRI - DISTRITO INDUSTRIAL DE CRISTAIS PAULISTA S.A., entidade da Administração Direta ou Descentralizada, terá como objeto a realização de obras e a prestação de serviços públicos, direta ou indiretamente vinculados do desenvolvimento econômico e social, mediante regular processo de industrialização, por distrito ou núcleo industrial, e em especial as seguintes atividades:

I - a elaboração de um "Plano de Desenvolvimento Industrial de Cristais Paulista", com o objetivo de implantar o seu Distrito Industrial, com a finalidade de:

a) oferecer condições para início da implantação e instalação do parque industrial cristalense, incentivando e permitindo a instalação diversificada de empresas não poluentes;

b) incrementar a absorção da mão de obra especializada e não especializada através de treinamentos específicos;

c) colaborar para o aumento da oferta de prédios residenciais, com a implantação de núcleo habitacional conjugado ao Distrito Industrial;



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

d) contribuir para ampliação e aperfeiçoamento dos programas educacionais de todos os níveis, ligados, direta ou indiretamente ao processo de desenvolvimento econômico do Município de Cristais Paulista.

II - a implantação, administração, direção e execução dos serviços e das obras do Distrito Industrial, previstos no plano referido no inciso anterior.

III - o recebimento, a análise e seleção das propostas de empresas industriais que pretenderem se localizar no Distrito Industrial e em área de expansão do mesmo.

IV - operações no setor imobiliário, efetuando compras, vendas, permutas, bem como a promoção de construções.

V - implementação de edificação de prédios para a instalação de:

a) serviços públicos em geral, que forem necessários, sobretudo de comunicações, medicina do trabalho, segurança, educação, limpeza e outros essenciais ao bom funcionamento do Distrito Industrial;

b) indústrias e similares;

c) serviços do setor privado, como bancários, de alimentação, abastecimento e similares, farmácias e outros que forem necessários;

d) atividades comunitárias como as de lazer, recreação e promoção social.

VI - a promoção, por execução direta ou indireta, contratada ou con-

Artigo 4º - O DICRI - DISTRITO INDUSTRIAL DE CRISTAIS PAULISTA S.A., respeitadas as atribuições de outras entidades e órgãos públicos, implantará, direta ou indiretamente, as obras de infra-estrutura e prestará, direta ou indiretamente, os serviços essenciais ao Distrito Industrial, podendo contratar ou firmar convênios para tais finalidades.

§ único - A realização de tais obras e serviços será feita na medida em que houver efetiva demanda, evitando-se despesas que não resultem em benefício imediato da industrialização.

Artigo 5º - A Sociedade de que trata este capítulo poderá celebrar convênios, contratos, acordos com Pessoas, Entidades ou Órgãos de Direito Público ou Privado, para a realização de obras e prestação de serviços compatíveis com os seus objetivos.

Artigo 6º - Para a celebração de contratos de arrendamento, locação de serviços e obras, bem como de outros negócios, devem ser obedecidas as normas gerais estabelecidas no Decreto Lei nº 2.300 de 21.11.86 e



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo regulamento.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

- Artigo 7º - O CAPITAL INICIAL da Sociedade será determinado por meio de avaliação do valor dos lotes do Distrito Industrial pertencentes ao patrimônio do Município.
- Artigo 8º - As ações serão subscritas pela Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado (físicas ou jurídicas).
- Artigo 9º - Inicialmente, o Município de Cristais Paulista subscreverá, no mínimo, 99% (noventa e nove por centos) das ações:
- § único - O percentual de sua participação no Capital Social, poderá ser reduzido, na medida e proporção da instalação de empresas e alcance das metas traçadas, mantendo, porém, no mínimo participação de 51% (cinquenta e um por cento) no Capital Social.
- Artigo 10 - O Capital Social a ser subscrito pelo Município de Cristais Paulista será integralizado com a incorporação dos lotes descritos no anexo I, desta Lei, pelo valor da avaliação administrativa a ser feita na forma prevista no artigo 7º desta Lei, acrescida do valor de CR\$2.910.080.400,00 (Dois bilhões, novecentos e dez milhões, oitenta mil e quatrocentos cruzeiros), correspondente à dotação.....
- 4.1.1.0 - Obras e Instalações (Obras e Serviços Municipais), constante no orçamento de 1993.
- Artigo 11 - As ações da Sociedade pertencentes ao Município de Cristais Paulista e que excederem a 51% (cinquenta e um por cento) do Capital Social, poderão ser vendidas mediante autorização Legislativa e após publicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela imprensa regional e local por valor nunca inferior ao nominal. Não havendo, neste prazo, qualquer interessado na aquisição de ações, poderá a venda ser procedida mediante procedimento licitatório, em lotes nunca superior a 10% (dez por cento) das ações pertencentes ao Município.
- § único - ESTATUIOS SOCIAIS disporão sobre a transferência das ações, inclusive por endosso, nos termos previstos na legislação federal.
- Artigo 12 - O Capital Social referido no artigo 7º, uma vez integralizado, poderá ser aumentado mediante incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas, subscrição pública ou particular, incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades e de fundos disponíveis, de realização do ativo e, finalmente,



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

incorporação de imóveis pelo valor da avaliação administrativa.

Artigo 13 - Quando forem decididos aumentos de Capital, a Diretoria da Sociedade notificará, por escrito, com 10 (dez) dias de antecedência no mínimo, à Prefeitura Municipal, na pessoa do Prefeito, e a todos os demais acionistas, para que exerçam ou não o direito de preferência na subscrição de novas ações, observando-se as limitações previstas na Lei nº 6.404/76.

§ único - O direito na preferência para subscrição do aumento do Capital Social deverá ser exercido pelo acionista no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da publicação no órgão de imprensa, do competente aviso sob pena de decadência.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, comparecerá às Assembleias Gerais e participará de todos os demais atos da Sociedade representada pelo Prefeito Municipal ou por um dos Diretores ou Assessores especialmente designados por Portaria.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS ACIONISTAS

Artigo 15 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente até o dia 30 (trinta) de abril de cada exercício financeiro, em dia, hora e local previamente anunciados pela imprensa conforme determina a legislação pertinente, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, com observância dos preceitos legais.

§ único - A Assembléia Geral Ordinária ou a Extraordinária, serão convocadas pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, na forma da Lei nº 6.404/76 e serão presididas por quem os acionistas presentes escolherem.

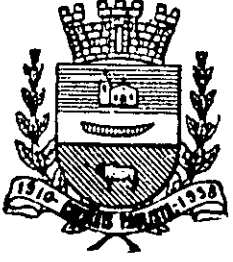
CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16 - A Sociedade será administrada por uma DIRETORIA constituída por 03 (tres) membros, sendo um o Diretor-Superintendente, a quem compete o voto de qualidade e dois Diretores eleitos designadamente pela Assembléia Geral, que lhes fixará a remuneração, obedecido o princípio da isonomia e a equiparação com cargos equivalentes existentes na administração direta.

§ 1º - Os membros da Diretoria deverão ter idoneidade e reputação ilibada e reconhecida experiência administrativa ou empresarial.

§ 2º - O DICRI terá um Conselho Fiscal e um Conselho de Administração com postos de 03 (tres) membros cada um e igual número de suplentes, e



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

- leitos pela Assembléia Geral Ordinária
- § 3º - As atribuições da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração e de seus membros serão fixadas nos Estatutos Sociais, atendendo ao que dispõe especificamente esta lei e a legislação federal vigente.
- Artigo 17 - Fica assegurada à Sociedade a isenção de todos os tributos municipais.
- Artigo 18 - Até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, a Sociedade encaminhará ao Prefeito Municipal o seu RELATÓRIO, BALANÇO GERAL ANUAL que será levantado até 31 de dezembro de cada exercício, e o DEMONSTRATIVO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS.
- § único - O BALANÇO previsto no presente artigo será encaminhado ao Prefeito Municipal acompanhado do parecer do CONSELHO FISCAL e publicado na imprensa regional e local nos termos do que dispuser a Lei Federal nº 6.404/76.
- Artigo 19 - Para assegurar os recursos necessários à implantação dos programas habitacionais e educacionais, apenas na área do ensino profissional e de promoção social que constituem meios de dinamizar e viabilizar o processo de industrialização do Município e como tais previstos no artigo 3º desta Lei, poderá a Sociedade destinar até 10% (dez por cento) de sua receita bruta.
- § único - Poderá a Sociedade firmar convênios e contratos para efetivar os programas referidos neste artigo, programas esses que poderão ser próprios ou incluídos na programação de outra Entidade ou Órgão Público ou Privado.

CAPÍTULO V

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

- Artigo 20 - A dissolução e a liquidação com a conseqüente extinção da Sociedade serão efetuadas de acordo com a legislação em vigor.
- Artigo 21 - Compete à Assembléia Geral a escolha e nomeação do liquidante.
- Artigo 22 - A Assembléia Geral que determinar a dissolução da Sociedade escolherá os membros do Conselho Fiscal que acompanharão a liquidação.
- Artigo 23 - Liquidado o passivo, o ativo remanescente será distribuído aos acionistas na forma prevista na Lei.

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS A INDUSTRIALIZAÇÃO

- Artigo 24 - Para fazer jus aos incentivos previstos neste capítulo, as empresas, seja qual for a sua sede, que apresentarem projetos considera



Prefeitura Municipal de Crisais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

rados viáveis pela Sociedade, deverão assegurar que:

I - darão início à construção, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, sendo 06 (seis) meses para apresentação do projeto e 12 (doze) meses para o início das obras.

II - darão início às suas atividades de produção no prazo máximo de até 05 (cinco) anos.

§ único - Os prazos deste artigo serão contados a partir da data da assinatura da escritura de alienação que for lavrada, devendo ser considerado também para esse fim, a existência de infra-estrutura no local.

Artigo 25 - Poderão ser beneficiadas com redução do preço dos lotes, nos percentuais abaixo indicados:

I - com 50% (cinquenta por cento) todas as empresas que derem início às suas atividades produtivas no prazo máximo de 02 (dois) anos

II - com 40% (quarenta por cento) as 25 (vinte e cinco) primeiras empresas que adquirirem lotes;

III - com 30% (trinta por cento) as 25 (vinte e cinco) seguintes;

IV - com 20% (vinte por cento) as outras 25 (vinte e cinco);

V - com 10% (dez por cento) as restantes.

Artigo 26 - Poderão ser ainda beneficiadas com redução no preço dos lotes no percentual de 10% (dez por cento) as empresas que:

I - assegurarem a construção, instalação e efetivo funcionamento de refeitórios para seus empregados.

II - assegurarem a instalação e efetivo funcionamento de serviços médicos, odontológicos e ambulatoriais para seus empregados.

III - assegurarem a instalação e efetivo funcionamento de creches para seus empregados.

IV - assegurarem aumento de empregos diretos em número superior a 50 (cinquenta).

V - os serviços previstos nos incisos I a III deste artigo poderão ser prestados por meios próprios ou convênios e contratos com terceiros.

VI - assegurarem aproveitamento de mão de obra de deficientes físicos e mentais, bem como de menores carentes e de detentos ou de egressos de cárceres, sob orientação especializada em cada caso e nos termos de convênios e contratos firmados com as entidades assistenciais, sendo a redução de 1% (um por cento) por pessoa empregada até o máximo de 10% (dez por cento).

Artigo 27 - Os percentuais de redução de preços de lotes previstos nos itens dos artigos 25 e 26 serão somados quando a empresa satisfizer mais



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

- de um dos requisitos dos citados artigos, mas em nenhuma hipótese o total dos percentuais poderá exceder a 60% (sessenta por cento).
- Artigo 28 - Será concedida isenção de impostos municipais, pelo prazo de até 10 (dez) anos, na forma do Código Tributário, a todas as empresas que se instalarem no Distrito Industrial.
- § único - Para aquelas que iniciarem suas atividades produtivas, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, a isenção prevista neste artigo será de 12 (doze) anos.
- Artigo 29 - Na hipótese de inadimplemento das obrigações previstas e assumidas neste capítulo, o devedor perderá as importâncias a que tiver feito jus como incentivos, sem prejuízo de multa pecuniária a ser fixada por ato administrativo, e prevista no contrato de compromisso de compra e venda.
- § único - Nos casos de venda a prazo, qualquer que seja este, os preços dos lotes serão majorados regular e devidamente pelo índice adotado pelo Município ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VII

DAS ALIENAÇÕES, CESSÕES, LOCAÇÕES E ARRENDAMENTOS DE BENS DA SOCIEDADE

- Artigo 30 - Além das restrições constantes dos artigos 24 e 29, outras poderão ser estabelecidas, a juízo da Diretoria da Sociedade e com a aprovação do Prefeito Municipal, visando assegurar o desenvolvimento industrial e social do Município, estabelecidas tais obrigações por ato aplicável a todos, sem distinção de empresas que pretendam se instalar na área do Distrito Industrial, ato esse publicado pela imprensa regional e local.
- Artigo 31 - Os prazos fixados no artigo 24 poderão ser alterados por ato da Diretoria, aplicando-se a todos, sem distinção de empresas, na forma do artigo anterior.
- Artigo 32 - Os lotes serão avaliados tendo em vista a situação em que se encontrarem no momento da avaliação, independentemente da consideração quanto a futuras benfeitorias e edificações em lotes vizinhos.
- § 1º - O valor originariamente fixado e estabelecido pela avaliação prevista neste artigo será corrigido monetariamente pelos índices oficiais.
- § 2º - Independentemente do reajuste previsto no parágrafo anterior, haverá, semestralmente, uma avaliação administrativa dos lotes, acrescentando-se, nos meses subsequentes ao da avaliação, o índice de reajuste já referido.



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 33 - A Sociedade poderá promover edificação de prédios industriais, comerciais ou destinados a serviços, para locá-los, cedê-los, arrendá-los, assegurando, assim a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, considerados essenciais ao funcionamento do Distrito Industrial.
- § único - Mediante autorização legislativa, a Sociedade poderá promover doação de áreas para edificação de prédios destinados à entidades de classe, escolas profissionalizantes e outros de indiscutível interesse público.
- Artigo 34 - A alienação de lotes que integrem ou venham a integrar o Distrito Industrial deverá obedecer a uma proporção a ser estabelecida em regulamento, entre a área adquirida e as áreas previstas para construção e expansão.
- Artigo 35 - Mediante autorização legislativa, poderá a Sociedade efetuar permuta de lotes, terrenos e edifícios, por lotes, terrenos e edifícios de pessoas físicas ou jurídicas, que queiram instalar-se na área do Distrito Industrial, empresas industriais, comerciais ou de serviços considerados necessários ou úteis ao desenvolvimento industrial.
- § 1º - Antecederá a permuta, rigorosa avaliação administrativa dos bens a serem permutados, sendo a avaliação publicada em jornal local e regional, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da autorização da permuta, pela Diretoria da Sociedade.
- § 2º - Se no prazo assinalado no parágrafo anterior, for apresentada impugnação fundamentada à avaliação, será procedida outra, desta vez por estranhos à Sociedade, devidamente habilitados pelo CREA ou CRECI.
- § 3º - Não será permitida a compensação em dinheiro, por parte da Sociedade, de eventual diferença entre os imóveis permutados.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS DA SOCIEDADE E ASSUNTOS CORRELATOS

- Artigo 36 - O regime jurídico dos empregados da Sociedade será o da Consolidação das Leis do Trabalho ou o de outro estatuto que venha substituí-lo, ressalvados os casos especiais previstos nos artigos seguintes.
- § único - A contratação de empregados, salvo para as funções de confiança de finidas nos estatutos sociais, para a execução de determinada obra funções braçais e outras funções técnicas, para atender a neces-



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

sidade temporária de excepcional interesse público do DICRI, será precedida de prova seletiva realizada por este ou por entidades especializadas, na forma constante do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

- Artigo 37 - Quando, a juízo da Diretoria da Sociedade, e se entender como necessária a prestação de serviços especializados de natureza técnica ou serviços de consultoria, poderão ser contratados tais serviços, desvinculados de relação empregatícia, consultada previamente a Prefeitura Municipal, sobre a possibilidade de prestação por esta, dos já mencionados serviços.
- Artigo 38 - Por solicitação do Diretor-Superintendente da Sociedade e por ato do Prefeito Municipal, poderão ser postos à disposição da Sociedade, com ou sem ônus para os cofres municipais e prestar serviços compatíveis com suas habilitações, quaisquer funcionários ou servidores públicos municipais.
- § único - Os servidores públicos municipais colocados à disposição na forma constantes do presente artigo, não perderão os direitos e vantagens adquiridos ou à adquirir em decorrência da vinculação originalmente estabelecida com a Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, continuando a deles se beneficiarem normalmente.
- Artigo 39 - Por solicitação do Prefeito Municipal e por ato do Diretor-Superintendente da Sociedade, poderão ser postos à disposição da Prefeitura Municipal, com ou sem ônus para a Sociedade, e prestar serviços compatíveis com suas habilitações, quaisquer servidores da Sociedade.
- Artigo 40 - Por solicitação do Diretor-Superintendente da Sociedade e por requisição do Prefeito Municipal à União, aos Estados, a outros Municípios, às respectivas autarquias e empresas públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações vinculadas a tais entidades de Direito Público Interno, poderão ser postos à disposição da Sociedade, com ou sem ônus para esta, funcionários ou servidores públicos federais, estaduais ou municipais ou autárquicos ou das referidas Sociedades e Fundações, desde que autorizados pelas autoridades competentes, na forma da legislação a que estejam subordinadas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 41 - O Executivo Municipal assegurará à Sociedade a adoção de providências julgadas convenientes, em razão de estudos, projetos e planos efetuados pela Sociedade, notadamente no que se refere à even-



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

tual desapropriação de imóveis necessários à realização de suas finalidades.

- § 1º - A desapropriação prevista neste artigo será efetuada por via amigável ou judicial, mediante declaração de utilidade pública feita por Decreto do Prefeito Municipal.
- § 2º - O pedido de declaração de utilidade pública deverá ser instruído com a demonstração de que a desapropriação pretendida é de real necessidade para os planos e programa de desenvolvimento industrial e da empresa e de que disponha de recursos para pagamento da indenização correspondente.
- Artigo 42 - A primeira Diretoria da Sociedade será designada pelo Prefeito Municipal através do Decreto que, também, deverá aprovar os seus Estatutos Sociais.
- Artigo 43 - Enquanto não for constituída e devidamente registrada a Sociedade de Economia Mista prevista no Capítulo I, fica autorizado o Executivo Municipal a assumir todas as atividades que, nesta Lei, estão atribuídas à mencionada Sociedade e que sejam compatíveis com a Administração Direta, especialmente as atividades de compra, venda permuta, concessão de incentivos, realização de obras e prestação de serviços.
- Artigo 44 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.
- Artigo 45 - As despesas com a aplicação desta Lei, correrão à conta de verba própria do orçamento de 1993, suplementada se e quando necessário.
- Artigo 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições que lhe são contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM 18 DE DEZEMBRO DE 1992


ROBERTO AURÉLIO LEONARDO
PREFEITO MUNICIPAL